



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

PARECER Nº 65/2023/COFEN/PLEN/GTAE

PROCESSO Nº 00196.006287/2023-36

ASSUNTO: Recurso da Chapa 1 Quadro II/III interposto contra a decisão da Comissão Eleitoral que negou o pedido de desclassificação da Chapa 3 Quadro I por propaganda irregular (VOL. XVI).

RECORRENTE: Kátia Nascimento Gama e José Welton de Jesus, Representantes da Chapa 1 Quadro II/III

RECORRIDO: Rosimeire Cardoso dos Santos e Plínio de Oliveira Borges Representantes da Chapa 3 do Quadro I

Senhora Presidente,

Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso (fls. 17 e 18, volume XVI) interposto pela Sr^a Kátia Nascimento Gama, Coren-BA nº 274445 TE, integrante da Chapa 1, do Quadro II/III, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-BA que julgou improcedente impugnação por alegada propaganda irregular.

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-BA, em sua maioria, conforme consta no referido ofício se declarou impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022 (Extrato da Ata da 728 ROP fl. 29).

DA IMPUGNAÇÃO

A Chapa Unidos por Uma Enfermagem mais Forte, do quadro II/III, por seu representante legal, apresentou denúncia contra a Chapa 3, Quadro I, por abuso de poder e propaganda irregular em face de a enfermeira Carine Leal, integrante da chapa impugnada, publicar em rede social da Cooperativa LIFELOOP, propaganda da chapa por ela integrada.

Anexou prints de tela contendo as propagandas objeto da presente denúncia, e alegou que a irregularidade se fundamenta na vedação do código eleitoral para utilização desses meios durante a campanha eleitoral.

Diz que é notório o poder econômico das cooperativas, com possível influência e assédio moral que pode fazer nos seus funcionários.

DA DEFESA

Intimada, a chapa impugnada apresentou defesa alegando, fundamentalmente, que:

- é importante esclarecer que a representação é vazia e infundada, sem qualquer amparo legal, principalmente em qualquer violação ao código eleitoral, tanto é que nenhum dispositivo legal foi apontado na manifestação, logo, não merece prosperar;

- está nítido que a representação não vem acompanhada de nenhum dispositivo legal, não tem enquadramento de abuso de poder, além de diferir totalmente do seu conceito e finalidade;

- a Lifecoop é uma cooperativa, uma associação de de pessoas, e tem a senhora Carine como Presidente e conseqüentemente representante dos interesses dos cooperados;

- Diferente do apontado na representação, a Lifecoop não tem funcionários como alegado, sendo a representação feita de forma infundada e não aponta a violação cometida para justificar o pedido postulado.

Ao final, pediu a improcedência da denúncia alegando a inexistência de violação de dispositivo legal.

DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

A Comissão Eleitoral após exame dos argumentos das partes envolvidas, julgou improcedente o pedido, razão pela qual a chapa impugnante protocolou recurso direcionado ao Plenário do Coren-BA, tendo a matéria vindo ao Cofen em obediência ao art. 22, § 1º, do código eleitoral face o impedimento constante em ata do Plenário do Regional baiano.

DO RECURSO

Irresignada com a decisão, a Srª Kátia Nascimento Gama apresentou recurso pedindo a correção da decisão, reiterando as acusações que foram apresentadas por ocasião da denúncia, sem, no entanto, acrescentar novos argumentos.

DAS CONTRARRAZÕES

Intimada, a chapa impugnada não apresentou contrarrazões conforme certidão da Comissão Eleitoral fl. 20.

PRONUNCIAMENTO GTAE

O pedido de impugnação se fundamenta, exclusivamente, em alegado abuso de poder econômico por parte da Chapa 3, Quadro I, pelo fato de uma candidata dessa chapa ter publicado propaganda em rede social pertencente a uma cooperativa por ela presidida, de maneira que, alega a recorrente, que tal fato pode ter promover desequilíbrio entre as concorrentes a ponto de influenciar no resultado das eleições, isso em razão de alegado poder de influência do ente cooperativo.

Em sua defesa, a chapa impugnada alegou que ser a representação destituída de qualquer fundamento, eis que não apontou em nenhum momento dispositivo do código eleitoral que possa ter sido violado e assim dar supedâneo à representação.

E de fato, após análise das razões que fundamentou a impugnação não se vislumbra a violação de nenhum ponto do código eleitoral que possa sustentar a irresignação da impugnante, considerando que a denúncia alega propaganda irregular.

Sobre propaganda irregular, vejamos o que diz o código eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem:

Art.42 É vedado durante a campanha eleitoral:

I – o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem;

II – o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza, inclusive distribuição de brindes, ou ainda, emprego ou função pública.

E nenhum desses requisitos encontram-se presentes ou sustentam a denúncia apresentada, nem o código define ou aponta qualquer parâmetro para caracterizar abuso de poder econômico.

Nem mesmo a impugnação faz isso, ou seja, define o que, na visão da chapa, o que poderia se considerar abuso poder econômico, não se prestando para tal caracterização apenas a alegação de sua existência, sem contudo qualifica-lo adequadamente e de forma suficiente para pelo menos se fazer um exame criterioso.

Também, nada existe na impugnação, de forma clara, elementos diretos ou indiretos que possam ser considerados para efeitos de possível influência no resultado eleitoral, pelo que, não se pode chegar a outro entendimento que não seja a falta de fundamento legal e fático que sustente um deferimento ao pedido apresentado.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, assim verificamos a definição de abuso de poder econômico (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/glossario-saiba-a-diferenca-entre-abusos-do-poder-politico-e-economico>):

O abuso de poder econômico – em matéria eleitoral – se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.

E o que foi apresentado como fundamento para o pedido de desclassificação da chapa impugnada, nem de longe pode ser enquadrado na definição do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual o GTAE de pronuncia pela manutenção da decisão regional que julgou improcedente a denúncia objeto do presente exame.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão da Comissão Eleitoral do COREN-BA, que julgou improcedente a denúncia de propaganda irregular apresentado contra a Chapa 3 Quadro I, denominada “INTEGRAÇÃO, VALORIZAÇÃO E TRABALHO”, mantendo, assim, o resultado do pleito eleitoral de 2023 do Coren-BA.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2023.

Josias Neves Ribeiro

Coren-RR nº 142.834-ENF

Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Coren-PI nº 110.720-ENF

Membro do GTAE

Márcio Raleigue Abreu Lima Verde

Coren-AC nº 85.068-ENF

Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Matrícula 047-8

Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 09/11/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 12/11/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 12/11/2023, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0179950** e o código CRC **5553F137**.
